



PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.821, de 2007, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que institui o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2010 (PL nº 1.821, de 2007, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, propõe seja instituído o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito, a ser comemorado anualmente no dia 28 de dezembro.

Na justificação, o parlamentar relembra os princípios que regem o cooperativismo no mundo, isto é, a criação de entidades autônomas de pessoas que, mediante adesão livre, voluntária e em bases democráticas, reúnem-se para desempenhar determinada atividade econômica, em benefício comum.

Já a data é justificada porque o cooperativismo de crédito no Brasil teve início em 28 de dezembro de 1902, quando foi fundada a primeira cooperativa de crédito brasileira, no Município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi apreciada conclusivamente, com pareceres favoráveis. No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em foro de decisão terminativa. À matéria não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre matérias que disponham sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, categoria em que se insere o PLC nº 71, de 2010.

Efetivamente, como bem pontua o autor da matéria, o cooperativismo tem constituído, desde a fundação da primeira sociedade cooperativa, em 1844, na Inglaterra, uma das maneiras de se enfrentar o caráter mais perverso do capitalismo, da exploração, da mais-valia e da acumulação de riquezas por pequenos grupos de pessoas e corporações. Com base nos valores de ajuda mútua, responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, o cooperativismo busca construir uma sociedade mais justa, livre e fraterna.

No que diz respeito ao cooperativismo de crédito, particularmente, há necessidade de se reconhecer essa atividade, presente no Brasil há mais de um século. Logo após a fundação da primeira cooperativa, em Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, outras vinte e cinco foram fundadas pela iniciativa do padre suíço Theodor Amstad, o que inaugurou um movimento que mudou a face da produção naquele Estado brasileiro.

Entretanto, o cooperativismo de crédito não recebeu apoio durante a maior parte do século XX, e até enfrentou duras restrições após a implantação da Ditadura Militar, em 1964. Em virtude disso, por muitas décadas, esse setor não pode dar a contribuição que dele se esperava para o desenvolvimento do Brasil. Felizmente, com a Constituição Federal de 1988, veio o reconhecimento do cooperativismo de crédito, o que imprimiu novo alento a essa forma humanística de organização econômica.

E os resultados dessa nova visão já são perceptíveis: em dezembro de 2009, o Brasil possuía 1.394 cooperativas de crédito, 38 centrais estaduais e 4 confederações. E a atuação desses empreendimentos chegou a uma dimensão tal que, atualmente, a rede de atendimento das cooperativas representa 17% das agências bancárias do País. Além do mais, as cooperativas de crédito, somadas, ocupam a 10ª posição no *ranking* do volume de ativos, o que as coloca, se consideradas conjuntamente, entre as maiores instituições financeiras do Brasil.

Dessa maneira, não restam dúvidas de que é meritória a criação de uma data para celebrar o cooperativismo de crédito no Brasil.

Adicionalmente, visto que a CE opinará conclusivamente sobre a matéria, compete-lhe pronunciar-se, também, sobre os aspectos de



redação legislativa, juridicidade e constitucionalidade. Preliminarmente, verifica-se que o PLC nº 71, de 2010, encontra-se entre as matérias inseridas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, é legítima a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, sendo igualmente cabível a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Em segundo lugar, no que diz respeito ao aspecto material, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Por outro lado, quanto à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Observados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator